

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

Autos: 1010381-09.2021.8.11.0042

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I –

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso move em face de Tiago Gomes de Souza, Franciely Vieira Botelho, Tcharles Rodrigo Ferreira de Moraes, Josivaldo de Lima Gomes Filho, Gilberto Sampaio de Oliveira, Tiago Teixeira da Silva, Marcio de Oliveira Marques, Mirian de Luna Cavalcanti, Jimmy Lucas Marques Viana, Giovani Carvalho de Queiroz, Johnny Luiz Santos, Mariella Caballero Olmedo e Kézia Moraes Cardeal.

Consta dos autos que, em datas não precisas, mas pelo menos desde o ano de 2018 até o mês de maio de 2022, os denunciados acima mencionados, em tese, promoveram, constituíram e integraram pessoalmente organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, atuante nas regiões de Porto Espiridião/MT e Mirassol D'Oeste/MT, bem como voltada a promoção da lavagem de dinheiro dos valores provenientes da atividade criminosa da traficância.

Aportou o feito concluso.

II –

A denúncia anexa ao feito imputa aos acusados o delito de integrar organização criminosa, desta forma, a competência deste Juízo restou fixada em decorrência das resoluções nº 11/2017-TP e 02/2019/OE, as quais regulamentavam a competência da 7ª Unidade Judiciária Criminal de Cuiabá.

Ocorre, contudo, que a superveniência da Resolução TJ-MT/TP nº 02, de 9 de maio de 2023, alterou parcialmente a competência desta Especializada na medida em que instituiu a 4ª Unidade Criminal de Cáceres, nos seguintes termos:

4º Vara Criminal - **Processar e julgar, privativamente e em relação aos fatos ocorridos nas Comarcas e Municípios do Polo II – Cáceres** (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, **Porto Esperidião**, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), bem como em relação aos fatos ocorridos na Comarca de Poconé, as ações penais relativas aos crimes previstos na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, desde a fase do inquérito policial, com exceção das ações relativas às infrações penais de menor potencial ofensivo previsto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995; **as ações penais relativas aos crimes praticados por grupo criminal organizado (Lei n. 12.850/2013)**, bem como os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n. 8.137/1990), os crimes contra a ordem econômica (Lei n. 8176/1991) e os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9613/1998), desde a fase do inquérito policial. Processar e julgar, privativamente e em relação aos fatos ocorridos na Comarca de Cáceres, os crimes contra a Administração Pública definidos nos arts. 312 a 359-H do Código Penal; os crimes de responsabilidade definidos no Decreto-Lei n. 201/67; os crimes ambientais definidos na Lei n. 9.605/98, desde a fase do inquérito policial, com exceção das ações relativas às infrações penais de menor potencial ofensivo previsto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Processar e julgar, privativamente, cartas precatórias, rogatórias e de ordem afetas à sua competência.

(...)

Art. 3º. **Fica alterada a competência da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá**, modificada pela Resolução TJMT/OE n. 03/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Processar e julgar os delitos praticados por grupo criminal organizado (Lei n. 9.034/95), com jurisdição em todo o Estado, **excepcionadas as ações penais desta natureza privativas do Juízo da 4ª Vara Criminal de Cáceres**, bem como os delitos praticados contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo e os Crime de Lavagem, assim definidos em legislação específica (Leis n. 8.137/90, 8.176/91 e 9.613/98), e contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H do Código Penal), praticados em Cuiabá e as cartas precatórias criminais de sua competência.

Não bastasse, ao caso concreto deve ser afastada a perpetuação da jurisdição eis tal tema é ressalvado na parte derradeira do art. 43 do CPC, aplicado por analogia a teor do que dispõe o art. 3º do CPP, já que “salvo quando suprimirem órgão judiciário ou **alterarem a competência absoluta**”.

Logo, é de se notar que, no caso em apreço, a inovação normativa ensejou a transposição da competência deste Juízo para o da 4ª da Comarca de Cáceres/MT.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109 do Código de Processo Penal, **DECLINA-SE** da competência para processar e julgar o presente feito e eventuais incidentes anexos e **DETERMINA-SE** sua imediata remessa ao Juízo da 4ª Unidade Judiciária Criminal de Cáceres/MT.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data e hora do sistema.

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZFJYHYWJ>



PJEDAZFJYHYWJ